PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

ANO XLIX - Nº 101-A SEXTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Washington Reis de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E **ABASTECIMENTO**

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS**

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Luciano Muniz Fernandes - Interino

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR Hugo Leal Melo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.033 DE 01 DE JUNHO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 PARA IN-CLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA DE REMEMORIZAÇÃO DA CONQUISTA DO VO-TO FEMININO NO BRASIL - PROFESSORA CELINA GUIMARÃES'

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia de Rememorização da Conquista do Voto Feminino no

Brasil - Professora Celina Guimarães", a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro. Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a realizar, na semana em que se

comemora o "Dia de Rememorização da Conquista do Voto Feminino no Brasil - Professora Celina Guimarães", atividades didáticas no âmbito das unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, a fim de conscientizar as novas gerações sobre a importância dessa conquista e da tra-jetória de Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil e da América Latina, para garantia da igualdade política entre homens e mulheres.

Art. 3º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIA DE REMEMORIZAÇÃO DA CONQUISTA DO VOTO FE-MININO NO BRASIL - PROFESSORA CELINA GUIMA-RÃES"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 318/2023 Autoria da Deputada: Tia Ju.

ld: 2483300

OFÍCIO GG/PL Nº 119 RIO DE JANEIRO, 01 DE JUNHO DE 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 11 de maio de 2023, do Ofício nº 79-M. de 10 de maio de 2023. Proieto de Lei n.º 119-A de 2019 de autoria do Deputado Márcio Canella que, "ALTERA A LEI Nº 7.329, DE 08 DE JULHO DE 2016, E REVOGA A LEI Nº 988, DE 08 DE MAIO DE 1986, PARA GARANTIR A BOA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO TRANSPOR-TE COLETIVO RODOVIÁRIO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o enseio para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

> CLÁUDIO CASTRO Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado RODRIGO BACELLAR Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 119-A DE 2019, DE AUTORIA DO SE-NHOR DEPUTADO MÁRCIO CANELLA QUE, "ALTERA A LEI N° 7.329, DE 8 DE JULHO DE 2016, E REVOGA A LEI N° 988, DE 08 DE MAIO DE 1986, PARA GARANTIR A BOA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DIFI-CULDADE DE LOCOMOÇÃO NO TRANSPOR-TE COLETIVO RODOVIÁRIO, NA FORMA QUE MENCIONA'

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende alterar a Lei nº 7.329, de 8 de julho de 2016, que institui diretrizes para promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência, revogando a Lei nº 988, de 08 de maio de 1986.

Redundante, mas, indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta proposta, uma vez que evidente o seu compromisso em promover a máxima efetividade ao regramento estabelecido pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

No entanto, a iniciativa extrapola os limites da competência concorrente prevista no inciso XIV do artigo 24 da Carta Magna, na medida em que a União já logrou êxito em implementar norma geral sobre a matéria, sendo certo que o Estado do Rio de Janeiro também trata do tema por meio da Lei nº 7.329/2016.

Deste modo, não restou demonstrada qualquer peculiaridade ou particularidade regional que justifique a alteração do diploma legal estadual acima mencionado.

Não fosse só por isso, ao pretender impor obrigações aos órgãos públicos estaduais, o projeto desconsiderou a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com cri-térios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Logo, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o regramento estabelecido nos artigos 1° e 2° da Carta Magna e no artigo 7°da Constituição do Estado do Rio de Ja-

Tal entendimento encontra respaldo em precedente do E.Tribunal de Justica, conforme disposto a seguir:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.144, DE 27/03/2017, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DIPLOMA LE-GAL QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALA-ÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO ALERTANDO A EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÃO DE GÁS, DA COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS -CEG, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS DERRUBADA DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREVISÃO DE CRI-TÉRIOS RÍGIDOS NA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL NO QUE SE REFERE AO GÁS NATURAL. OÚTORGA AOS ESTADOS-MEMBROS DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DE LEIS ATINENTES AOS SER-VIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (ART. 72, § 2º, DA CER.), QUE REPRODUZ O ART. 25, § 2º, DA CRFB/88). INEXISTENTE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA A REGULAÇÃO DA MATÉRIA. SINALIZAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS QUE OBSERVA PADRÕES ESPECÍFICOS, NACIONAL E ESTA-DUAL, ASSIM COMO A PREVISÃO EXISTENTE EM CONTRATO DE CONCESSÃO. FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO QUE JÁ É EXERCI-DA PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA) E PELO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONEMA). INCONS-TITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. TRANSGRESSÃO, ME-DIANTE USURPAÇÃO, DA COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA LE-GISLAR SOBRE Á MATÉRIA NO ÂMBITO LOCAL. NORMA DE INI-CIATIVA PARLAMENTAR QUE AO ESTABELECER OBRIGAÇÃO

Atos do Poder Legislativo. Atos do Poder Executivo. Gabinete do Governador..... Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil... Gabinete do Governador..... Governo Planejamento e Gestão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Polícia Civil Administração Penitenciária Saúde ... Educação..... Transportes e Mobilidade Urbana Ambiente e Sustentabilidade.....

SUMÁRIO

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Turismo ... Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Transformação Digital Infraestrutura e Cidades..... Energia e Economia do Mar..... Habitação de Interesse Social..... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável Procuradoria Geral do Estado.....

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO REPARTIÇÕES FEDERAIS

NÃO PREVISTA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO, VIOLOU, IGUALMENTE, OS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES, POR TRATAR-SE DE TEMA RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 72, § 2º, 112, §1º, II, "D" C/C ART. 145, VI, "A", E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, POR VÍCIO FORMAL E MATERIAL". (grifo nosso)

Cabe ressaltar, ainda, que a implementação dos termos do projeto pocabe ressaltar, alnda, que a implementação dos termos do projeto po-derá implicar em aumento dos custos da prestação dos serviços. Im-porta considerar que no contrato de prestação de serviço público fi-cam estabelecidas obrigações a serem cumpridas pelo contratado, bem como a remuneração que lhe compete, ficando instituído um equilibrio econômico-financeiro com base no inciso XXI do artigo 37 da Carta Federal e no § 4º do artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de feverariro de 1905 fevereiro de 1995.

Sendo assim, a imposição de novas obrigações aos concessionários, permissionários e demais empresas prestadoras de serviço público ocasionaria verdadeiro desequilíbrio contratual, o que certamente refletiria na qualidade dos serviços e no valor das tarifas cobradas ao consumidor final.

Por fim, o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO), através de sua Diretoria Técnica Operacio-nal, destacou que a atual regulamentação que trata do tema, NBR 15.570/2020 e NBR14.022, que é de responsabilidade federal e de alcance nacional, não prevê o dispositivo do degrau adicional e escamoteável.

De tal forma, que não me restou outra opção a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2483301

Secretaria de Estado de Governo

ATO DO SECRETÁRIO E DO REITOR * RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/UERJ Nº 36

DE 17 DE MAIO DE 2023

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIONA FORMA QUE ESPECIFI-CA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV E O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ. no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 9.808, de 22 de julho de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2023 nº 9.970/2023 de 12 de Janeiro de 2023, o Decreto Estadual nº 48.359 de 07 de Fevereiro de 2023, que dispõe sobre a programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2023 e da outras providências, e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários e da outras providências e tendo em vista o que consta no processo SEI-420001/001312/2023;

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orcamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Operacionalização e capacitação para a ampliação do Projeto do Observatório Social da UERJ da Operação Segurança Presente e, em consequência, fortalecimento e consecução das políticas públicas e das missões institucionais da SEGOV e da UERJ,

para o período de maio a junho de 2023. II - VIGÊNCIA: Início: 01/05/2023 Término: 31/06/2023 III - DE/CONCEDENTE: Órgão 57010 - Secretaria de Estado de Go-

verno - SEGOV

UO - 57010 - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV UG - 570100 - Secretaria de Estado de Governo - SEGOV